

FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.875.837/0001-48, com sede na com sede à Av. Ivo Trevisan, n. 1825, Jardim Consteca, CEP 13.172-705, Sumaré - SP, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Janaína de Fátima Barros, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 402.922.878-01, e do RG nº 47.183873-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente a Concorrência Eletrônica n. 01/2026 do Município de Espírito Santo do Pinhal, em virtude de exigências edilícias que violam a Lei n. 14.133/2021, nos termos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que é protocolada em 11/03/2026, portanto, **seis dias úteis antes** da data designada para a sessão pública do certame, agendada para 20/03/2026. Dessa forma, resta inequívoco o cumprimento do prazo legal, motivo pelo qual a impugnação deve ser **integralmente conhecida e apreciada** pela Administração.

2. DOS FATOS

A presente impugnação volta-se contra os itens 7.22.4 e 7.22.4.1 do edital.

O item 7.22.4 exige, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado(s) que contemple(m) determinados serviços considerados pelo edital como parcelas de maior relevância.

Já o item 7.22.4.1 impõe um modelo excessivamente restritivo quanto ao conteúdo dos atestados, desconsiderando documentos que, embora não reproduzam exatamente a forma exigida, sejam suficientes para demonstrar a aptidão operacional da licitante.

Ambas as previsões merecem correção por afrontarem a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

3. DA ILEGALIDADE DO ITEM 7.22.4

O item 7.22.4 do edital exige comprovação técnico-operacional em relação aos seguintes serviços:

1. placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira;
2. levantamento planimétrico de área pavimentada para veículo e pedestre;
3. varrição de pavimento para recapeamento;
4. imprimação betuminosa ligante;
5. camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, restringe a exigência de comprovação técnico-operacional às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No caso concreto, a própria planilha orçamentária demonstra que parte dos itens eleitos pelo edital não atinge sequer 4% do valor global da licitação, o que afasta sua classificação como parcela de maior relevância ou valor significativo.

Considerando que o valor global estimado da contratação é de R\$ 255.438,14, tem-se que 4% desse montante correspondem a R\$ 10.217,53.

Todavia, os seguintes itens possuem valor individual inferior a esse patamar:

1. placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira: R\$ 1.165,46;
2. levantamento planimétrico de área pavimentada para veículo e pedestre: R\$ 1.144,82;
3. varrição de pavimento para recapeamento: R\$ 4.274,01.

Em termos percentuais, esses itens representam, respectivamente, aproximadamente:

1. 0,46% do valor global;
2. 0,45% do valor global;
3. 1,67% do valor global.

Portanto, é inequívoco que tais parcelas não se enquadram como de maior relevância ou valor significativo, sendo ilegal sua exigência como requisito obrigatório de qualificação técnico-operacional.

A manutenção dessa exigência amplia indevidamente as barreiras de habilitação, restringe a competitividade e contraria frontalmente o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto No presente caso, à luz da própria composição orçamentária, os serviços que efetivamente possuem expressão econômica compatível com tal enquadramento são, em tese:

1. imprimação betuminosa ligante;
2. camada de rolamento em CBUQ.

Já os demais itens acima mencionados possuem natureza acessória, complementar ou reduzidíssima expressão econômica, razão pela qual não podem ser alçados, sem justificativa técnica robusta e específica, à condição de parcela de maior relevância.

Assim, o item 7.22.4 deve ser retificado para excluir da exigência técnico-operacional os serviços que não atendem ao critério legal.

4. DO FORMALISMO EXCESSIVO DO ITEM 7.22.4.1

O item 7.22.4.1 estabelece exigências específicas quanto ao conteúdo dos atestados, prevendo, em síntese, a necessidade de constarem informações como período de execução, quantidades e manifestação expressa do contratante acerca do cumprimento contratual.

Embora seja legítimo que a Administração busque elementos mínimos para aferição da experiência anterior da licitante, não é admissível que se imponha interpretação rígida e excludente capaz de invalidar atestados materialmente aptos apenas porque não redigidos exatamente nos moldes formais exigidos pelo edital.

Na prática, a redação do referido item conduz à desconsideração de documentos que comprovam adequadamente a experiência da empresa, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Nesse sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que o formalismo excessivo não pode prevalecer em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)

Dessa forma, o que deve ser efetivamente analisado é a capacidade do documento de demonstrar a operacionalidade da empresa, e não sua aderência absoluta a um formato previamente estabelecido, sob pena de afastar proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração, em afronta a um dos princípios basilares das contratações públicas.

Assim, se o atestado apresentado contém elementos suficientes para comprovar a execução de objeto compatível com o licitado, não se justifica sua invalidação automática por mera deficiência formal ou pela ausência de alguma informação complementar que poderá ser suprida por meio de diligência por parte do próprio pregoeiro/agente de contratação.

5. DA AFRONTA A COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As exigências impugnadas, tal como redigidas, acabam por restringir indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto licitado.

De um lado, o item 7.22.4 exige a comprovação de execução de parcelas que não possuem maior relevância técnica nem valor significativo no contexto do objeto da contratação. De outro, o item 7.22.4.1 adota formalismo excessivo quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica, impondo requisitos formais que extrapolam o necessário para a verificação da aptidão das licitantes.

O resultado prático dessas exigências é a redução artificial do universo de potenciais participantes do certame, em prejuízo da ampla competitividade e, conseqüentemente, da própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É certo que o procedimento licitatório deve assegurar à Administração a contratação de empresa tecnicamente apta à execução do objeto. Todavia, tal finalidade não autoriza a imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais ou dissociadas do efetivo grau de complexidade e risco técnico do objeto licitado, sob pena de se comprometer a competitividade do certame e a eficiência da contratação pública.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da ilegalidade do item 7.22.4, na parte em que exige comprovação técnico-operacional de serviços que não configuram parcelas de maior relevância ou valor significativo, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a retificação do item 7.22.4, com a exclusão das exigências relativas aos serviços de:
 - placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira;
 - levantamento planimétrico de área pavimentada para veículo e pedestre;
 - varrição de pavimento para recapeamento;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter tais exigências, que apresente motivação técnica específica, concreta e juridicamente idônea para demonstrar por que tais itens seriam, excepcionalmente, considerados parcelas de maior relevância;
- e) o reconhecimento da ilegalidade do item 7.22.4.1, por adotar formalismo excessivo e permitir a invalidação indevida de atestados materialmente aptos;
- f) a retificação do item 7.22.4.1, para constar expressamente que serão aceitos atestados e documentos equivalentes que demonstrem, de forma idônea, a operacionalidade da licitante, ainda que não reproduzam integralmente a forma prevista no edital;
- g) que conste expressamente a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento, confirmação ou complementação de informações constantes dos atestados apresentados, desde que se refiram a situação preexistente e sem violação à isonomia;
- h) caso haja alteração substancial nas condições de habilitação, seja promovida a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

Sorocaba/SP, na data da presente assinatura.

P.P LUCAS PEREIRA DA SILVA
OAB/SP 495.395 | OAB/SC 72.257-A

LUCAS PEREIRA
DA SILVA
Assinado de forma digital
por LUCAS PEREIRA DA
SILVA
Dados: 2026.03.11
16:29:01 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.875.837/0001-48, com sede na Avenida Ivo Trevisan, 1825, Jardim Consteca, Sumaré/SP, CEP 13.172-705, representado nesta por **JANAÍNA DE FATIMA BARROS**, brasileira, portadora do RG n. 471.838.-73, inscrita no CPF sob o n. 402.922.878-01, residente e domiciliada na rua Geraldo Pereira de Brito, 195, bloco 14, apto 41, condomínio rubi, Santa Bárbara do Oeste/SP.

OUTORGADOS: LUCAS PEREIRA DA SILVA, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (OAB/SP) sob o n. 495.395, OAB/SC 72.257-A/SC, **PEDRO EDUARDO SANTOS ALBUQUERQUE**, estagiário, inscrito no CPF: 703.570.504-01, **BÁRBARA MAIA NASCIMENTO**, estagiária, inscrita no CPF: 501.911.308-50, **VITÓRIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA**, estagiária, inscrita no CPF: 140.155.066-50, **LÍVIA MOTTA**, estagiária, inscrita no CPF: 447.630.218-18, **LUIZA LEAL OLIVEIRA**, estagiária, inscrita no CPF: 542.892.128-59, e, **GIOVANNI LUDWIG DE AQUINO BIANCHI**, auxiliar jurídico, inscrito no CPF: 533.680.768-09, equipe com endereço com endereço profissional na Rua Carlos Malheiros Oetterer, 187, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP: 18.095-380.

OBJETO E PODERES: por meio do presente instrumento particular de mandato, o **outorgante** nomeia e constitui os **outorgados** como seu procurador, conferindo-lhe amplos poderes para propor ações competentes contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando os recursos legais, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, praticando tais atos em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Assinado digitalmente.

Assinado digitalmente via ZapSign por
FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Data 15/08/2025 12:58:36.914 (UTC-0300)

Fenix Comércio E Serviços Ltda

FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

(Janaína Fátima de Barros - 402.922.878-01)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Agosto 2025, 12:58:37

Status: Assinado

Documento: Proc - FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Sumaré.Pdf

Número: e9d4e9d8-dae4-4ab3-927a-6233111c3ce9

Data da criação: 15 Agosto 2025, 12:55:36

Hash do documento original (SHA256): 038feb4bb65a8bd626653abeb70f3e9c5a1c2a6886844f5a182f03def8333339



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</p> <p>Data e hora da assinatura: 15/08/2025 12:58:36 Token: 21aadb7c-ff14-4b09-9a95-1d219dec1d4e</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Fenix Comercio E Servicos Ltda</i></p> <p>FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5515988139076 E-mail: janainafbarros.91@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -23.585657, -48.031519 IP: 179.84.224.100 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/139.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número e9d4e9d8-dae4-4ab3-927a-6233111c3ce9, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign e9d4e9d8-dae4-4ab3-927a-6233111c3ce9. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.